



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 333/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 23 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.184/2026 - Projeto de Lei nº 5.121/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.184/2026, referente ao Projeto de Lei nº 5.121/2025, de autoria do Deputado Estadual Hervazio Bezerra, que “Institui pontos estratégicos de apoio e localização de pessoas que se perdem de familiares e/ou amigos em cidades litorâneas do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.184/2026
PROJETO DE LEI Nº 5.121/2025
AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA**

Institui pontos estratégicos de apoio e localização de pessoas que se perdem de familiares e/ou amigos em cidades litorâneas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, em parceria com os governos municipais das cidades litorâneas, o Programa de Instalação de Pontos Estratégicos de Apoio e Localização de Pessoas, com a finalidade de auxiliar cidadãos que se perdem de seus familiares e/ou amigos em áreas de grande circulação pública.

Art. 2º Os pontos estratégicos de apoio deverão ser localizados em locais de grande concentração de pessoas, tais como:

- I – orlas marítimas;
- II – praças e áreas de eventos públicos;
- III – locais de festividades tradicionais ou de fluxo turístico relevante.

Art. 3º Os pontos de apoio terão, no mínimo, as seguintes funções:

- I – servir como referência para reencontros de crianças, idosos, pessoas com deficiência ou qualquer cidadão que tenha se perdido de familiares ou acompanhantes;
- II – prestar informações básicas de orientação aos usuários;
- III – atuar em articulação com órgãos de segurança pública, saúde e assistência social, quando necessário.

Art. 4º A gestão dos pontos estratégicos será realizada de forma conjunta entre o Governo do Estado e as Prefeituras Municipais, podendo contar com a colaboração de instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo critérios de implantação, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de abril de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente